



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2459771 - SP (2023/0317800-8)

**RELATOR** : MINISTRO RIBEIRO DANTAS  
**AGRAVANTE** : FABIO AUGUSTO CORREA  
**ADVOGADOS** : HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO - SP051391  
JOANA PAGANI FAZANO - SP429913  
GIULIA PIARDI UCEDA - SP486028  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO. REVISÃO CRIMINAL. PROVA TESTEMUNHAL E RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO E PESSOAL. NÃO OBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. REDISCUSSÃO DE MATÉRIAS JULGADAS NO CURSO DO PROCESSO ORIGINÁRIO. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Em julgados recentes, ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça alinharam a compreensão de que "o reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixara autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa".
2. No caso dos autos, dos elementos probatórios que instruem o feito, verifica-se que a autoria delitiva do crime de roubo não tem como único elemento de prova o reconhecimento fotográfico, o que gera *distinguishing* em relação ao acórdão paradigma da alteração jurisprudencial.
3. Na hipótese, as instâncias ordinárias ressaltaram que houve o reconhecimento pessoal, em juízo, pela vítima, sob o crivo dos princípios do contraditório e da ampla defesa, além de outros elementos de prova. A revisão criminal não pode ser utilizada para que a parte provoque a rediscussão de questões de mérito, fundada na mera irresignação quanto ao provimento jurisdicional obtido. Precedentes.
4. Para desconstituir o entendimento firmado pelo Tribunal de origem, por meio da acolhida da tese de que a condenação do recorrente aconteceu de forma contrária à evidência dos autos, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.
5. A despeito de o recurso especial ter sido interposto também com fundamento na alínea "c", inciso III, do art. 105 da CRFB/1988, não houve o devido e indispensável cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o julgado tido como paradigma.
6. O acórdão proferido em *habeas corpus* não serve como paradigma para interposição de recurso especial com base na alegação de existência de dissídio jurisprudencial, uma vez que o remédio constitucional não visa a

preservação do direito objetivo. Precedentes.  
7. Agravo regimental desprovido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Daniela Teixeira e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de fevereiro de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2459771 - SP (2023/0317800-8)

**RELATOR** : MINISTRO RIBEIRO DANTAS  
**AGRAVANTE** : FABIO AUGUSTO CORREA  
**ADVOGADOS** : HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO - SP051391  
JOANA PAGANI FAZANO - SP429913  
GIULIA PIARDI UCEDA - SP486028  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO. REVISÃO CRIMINAL. PROVA TESTEMUNHAL E RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO E PESSOAL. NÃO OBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. REDISCUSSÃO DE MATÉRIAS JULGADAS NO CURSO DO PROCESSO ORIGINÁRIO. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Em julgados recentes, ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça alinharam a compreensão de que "o reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixara autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa".
2. No caso dos autos, dos elementos probatórios que instruem o feito, verifica-se que a autoria delitiva do crime de roubo não tem como único elemento de prova o reconhecimento fotográfico, o que gera *distinguishing* em relação ao acórdão paradigma da alteração jurisprudencial.
3. Na hipótese, as instâncias ordinárias ressaltaram que houve o reconhecimento pessoal, em juízo, pela vítima, sob o crivo dos princípios do contraditório e da ampla defesa, além de outros elementos de prova. A revisão criminal não pode ser utilizada para que a parte provoque a rediscussão de questões de mérito, fundada na mera irresignação quanto ao provimento jurisdicional obtido. Precedentes.
4. Para desconstituir o entendimento firmado pelo Tribunal de origem, por meio da acolhida da tese de que a condenação do recorrente aconteceu de forma contrária à evidência dos autos, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.
5. A despeito de o recurso especial ter sido interposto também com fundamento na alínea "c", inciso III, do art. 105 da CRFB/1988, não houve o devido e indispensável cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o julgado tido como paradigma.
6. O acórdão proferido em *habeas corpus* não serve como paradigma para interposição de recurso especial com base na alegação de existência de dissídio jurisprudencial, uma vez que o remédio constitucional não visa a

preservação do direito objetivo. Precedentes.

7. Agravo regimental desprovido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **FABIO AUGUSTO CORREA** contra decisão desta Relatoria (e-STJ, fls. 247-252) que conheceu do agravo para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Sustenta o agravante que: (I) ao validar o reconhecimento pessoal feito no processo, a decisão agravada não considerou que a vítima, dona do estabelecimento comercial em que, supostamente, o recorrente teria realizado o roubo, não estava presente; (II) o reconhecimento da vítima é o único elemento de prova que justificou a condenação do ora agravante, todavia, é inválido porque não obedeceu aos requisitos do art. 226 do CPP, uma vez que não está acompanhado de outras provas que confirmem a prática do crime por parte do agravante; (III) essa invalidade, tese de relevância para o deslinde da controvérsia, não foi enfrentada pela Corte de origem, mesmo após a oposição de embargos de declaração; e (IV) houve a demonstração efetiva do dissenso jurisprudencial entre o TJ/SP e os julgados de outros tribunais confrontados.

Requer, por fim, seja reconsiderada a decisão agravada, a fim de que o recurso especial seja integralmente conhecido e provido, ou caso não seja este o entendimento, requer seja o presente recurso levado a julgamento pelo colegiado.

**É o relatório.**

## VOTO

Em que pesem os esforços do agravante, o recurso não merece ser provido.

Não vislumbro ofensa ao art. 619 do CPP, pois o Tribunal de origem se pronunciou sobre todos os aspectos relevantes para a definição da causa. Ressalte-se que o julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos das partes, bastando que resolva a situação que lhe é apresentada sem se omitir sobre os fatores capazes de influir no resultado do julgamento.

Sobre a pretensão de absolvição ante o reconhecimento da nulidade das provas colhidas, a Corte de origem, ao examinar a revisão criminal, constatou que a pretensão não merecia provimento. Colhe-se do acórdão recorrido (e-STJ, fls. 55- 63, grifou-se):

"[...] Em Juízo, a vítima narrou que houve dois roubos em seu estabelecimento comercial e que, no primeiro, o declarante não se encontrava presente. Disse que no segundo roubo (tratado nestes autos) o declarante estava presente. Disse que uma testemunha viu os assaltantes adentrando em um veículo KIA e anotou as placas, passando-as ao declarante. Disse que, certo dia, os assaltantes passaram a circular nas imediações com o mesmo veículo, razão pela qual o declarante chamou a polícia.

Disse que efetuou o reconhecimento dos réus na delegacia de polícia, sem dúvidas, e que a sua cunhada, que estava presente no primeiro roubo, reconheceu os mesmos indivíduos como os assaltantes naquele primeiro roubo, quando o declarante não estava presente.

Registre-se que, quanto ao fato de estar a vítima presente no segundo roubo, ora tratado nestes autos, o Juízo de origem esclareceu eventual dúvida existente. Consta na sentença (fls. 208 dos autos principais), que não houve contradição da vítima. Relatou o Juízo sentenciante:

'Este Magistrado reconhece que errou na transcrição. O que a vítima disse realmente, em minha presença, foi... no dia do primeiro roubo, o depoente não estava em seu comércio. Os fatos narrados na denúncia dizem respeito ao segundo roubo...'. Isso aliás, depreende-se da leitura do conjunto do depoimento e também de sua oitiva na fase de inquérito policial (fls.09/10), momento em que houve reconhecimento pessoal (fls. 11)'.

Verifica-se que o auto de reconhecimento de fls. 18 dos autos principais comprova que o ofendido, sem dúvida, reconheceu os réus como os assaltantes, no que diz

respeito ao roubo cometido quando ele (ofendido) encontrava-se no comércio.

O depoimento extrajudicial da vítima relata que ele se encontrava no estabelecimento comercial no dia 04 de novembro de 2005, apontando o peticionário, ainda, como sendo o indivíduo que portava arma de fogo.

Não há, portanto, qualquer dúvida acerca da responsabilidade penal do peticionário.

Não é demais frisar que os réus sequer compareceram em Juízo quando da audiência de oitiva da vítima, o que impossibilitou o reconhecimento judicial naquela oportunidade. Tanto é assim que, naquele mesmo ato, o Juízo de origem, ante a revelia, decretou a prisão preventiva dos acusados (fls. 130).

A Colenda 13ª Câmara de Direito Criminal (fls. 556/567), negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo peticionário e concluiu que a autoria do crime restou absolutamente comprovada nos autos. O colegiado, ainda, afastou a tese de que o peticionário estivesse trabalhando no dia do crime em questão (fls. 564).

Esta foi a prova produzida sob o crivo do contraditório antes da justificação criminal.

Recentemente, por intermédio de justificação criminal (feito nº1013350-46.2021.8.26.0602), foram inquiridas quatro testemunhas e, novamente, a vítima.

Maria Cristina, tia do peticionário, inicialmente, apresentou as características físicas do peticionário nos dias atuais e em 2005, ou seja, quando dos fatos. Disse que, pelo que tem conhecimento, o réu não sabe dirigir. Disse que em 2016 ou em 2017, esteve no estabelecimento comercial da vítima, juntamente com a irmã da depoente (Laurita), e mostrou ao proprietário uma foto do seu sobrinho, ora peticionário, indagando ao ofendido se reconhecia a pessoa como autor do roubo em 2005. Disse que mostrou a foto do celular, e a vítima disse que não reconhecia a pessoa, embora ele tenha dito que se lembrava do roubo. Que nesta oportunidade a vítima disse que não era o Fábio o autor daquele roubo ocorrido em 2005. Disse que seu sobrinho sempre trabalhou em eventos em clubes, finais de semana, à noite. Disse que nunca foi ouvida no processo criminal. Disse que foi ao comércio da vítima talvez em 2015 ou 2016. Disse que hoje não tem mais a foto do seu sobrinho que mostrou à vítima. Disse que o réu foi condenado em 2005 e que somente procurou a vítima onze anos depois. Disse que não sabe se o sobrinho foi reconhecido no processo criminal. Disse que conseguiu o endereço do comércio com o advogado do peticionário, mas que se dirigiu ao local por iniciativa própria.

Laurita, também tia do peticionário, disse que juntamente com a sua irmã foi ao estabelecimento vítima e mostraram à vítima uma foto do sobrinho e ele (ofendido) disse que a pessoa da foto não era o autor do roubo. Disse que seu sobrinho trabalhava em clube de campo e fazia salgados para eventos. Disse que o peticionário também trabalhava aos finais de semana e à noite. Disse que mostraram à vítima a fotografia do Fábio, e que não poderia ter mostrado à vítima a fotografia de outra pessoa. Disse que não tem a foto mostrada à vítima. Disse que ela e a irmã tomaram a iniciativa de ir ao mercadinho.

Em inusitada situação, a vítima novamente foi ouvida e reinquirida em Juízo na justificação criminal. Disse o ofendido, nessa oportunidade, que houve dois roubos em seu estabelecimento e que estava presente no segundo roubo. Disse que os assaltantes estavam rondando novamente o estabelecimento, possivelmente para realizar o terceiro roubo no seu comércio. Disse que aconteceram vários roubos em seu estabelecimento e que faz muito tempo do ocorrido. Disse que foi procurado pelas tias do réu e também por um advogado. Disse que realmente foi ele que assaltou o estabelecimento. O declarante também disse em Juízo: você imagina você no seu âmbito de trabalho ser praticamente ameaçado. O declarante, referindo-se à advogada do peticionário, em meio às reperguntas, afirmou: 'a senhora cansou de me ligar'. Disse que os réus estavam rondando o local e o declarante chamou a polícia e reconheceu os réus como os autores do crime. Reiterou que estava presente no dia do

roubo cometido pelo peticionário. Em Juízo, na justificação criminal, o declarante novamente reconheceu o peticionário, preso, como o autor do roubo. Disse que a Defesa do réu ligou insistentemente para o declarante. Disse que se sentiu constrangido com a essa procura.

Wanderlei, em Juízo, disse que conheceu o peticionário no clube de campo de Sorocaba em alguns eventos em que trabalharam. Disse que sempre via o réu no clube de campo quando o depoente estava no clube trabalhando. Disse que faziam eventos também na madrugada. Disse que era comum o peticionário ficar trabalhando durante a madrugada atendendo sócios mais antigos do clube. Disse que trabalhava com o réu também em outros eventos no período noturno.

Evelin, em Juízo, disse que prestou serviços para o Clube de Campo Sorocaba por cinco anos e que saiu de lá há dezoito anos. Disse que Fábio trabalhou como *freelance* para a depoente. Disse que ela (depoente) prestava serviços de segunda a domingo, mas que o réu trabalhava mais aos finais de semana ou quando havia festa marcada. Disse que o réu, dependendo do dia, trabalhava até de madrugada. Disse que às quartas e sextas os sócios antigos ficavam até mais tarde no clube jogando baralho e que Fábio dava atendimento a esses sócios. Disse que Fábio era garçom e nunca teve problema com o peticionário. Disse que às sextas-feiras tinha jogo de futebol no clube e eles ficavam até mais tarde atendendo aos sócios.

Como se constata, o reconhecimento da vítima, novamente feito, pessoalmente, na justificação criminal, não deixa dúvidas acerca da autoria do crime.

É certo que o ofendido encontrava-se presente ao comércio quando do roubo ora apurado.

As testemunhas ouvidas não trouxeram elementos a afastar a certeza quando à autoria delitiva.

Os depoimentos das tias do peticionário restaram absolutamente isolados das demais provas produzidas, especialmente no que diz respeito às declarações do ofendido, que em Juízo, na justificação criminal, afirmou que se sentiu constrangido em ser procurado por elas e também por advogados do peticionário. Aliás, não é demais acrescentar que a nova oitiva do ofendido mostrou-se absolutamente desnecessária e configurou mesmo um constrangimento ao ofendido.

Em Juízo, a vítima já havia afirmado que reconhecia o réu, sem dúvidas, como autor do crime de roubo.

Submeter o ofendido à nova inquirição, certamente trouxe a ele (ofendido) mais constrangimento do que aquele já suportado quando do roubo e também pelo fato de ter sido procurado insistentemente por familiares e por advogados do peticionário.

Não restou comprovado, por fim, que o réu estivesse trabalhando no momento em que ocorreu o crime em apreço.

Também não se vislumbra ofensa do disposto no artigo 226 do Código de Processo Penal. Isso porque o auto de reconhecimento de fls. 18 relata que os réus encontravam-se perfilados com outras pessoas. Impossível, assim, falar-se em absolvição.

Verifica-se que, após a condenação em primeiro grau e a manutenção desta por votação unânime deste Tribunal de Justiça, o peticionário pretende agora desconstituir o decreto condenatório.

Ademais, afora as declarações da vítima, trata-se de relatos de terceiros, não envolvidos diretamente nos fatos, que a nada presenciaram.

Vê-se, assim, que os novos depoimentos trazidos nestes autos não autorizam a desconstituição do trânsito em julgado da condenação, que, inclusive, já foi revista pelo colegiado. Aliás, o novo reconhecimento do peticionário, pela vítima, reforça ainda mais a condenação.

É necessário ressaltar, neste momento, as hipóteses de cabimento da ação manejada.

O pleito que se funda na contrariedade à evidência dos autos, como emana de interpretação gramatical, há de ser acolhido se restar demonstrado que a tese acusatória carece de qualquer respaldo probatório, não se assemelhando ao reexame característico da apelação. [...]

Pelo exposto, INDEFERE-SE a presente revisão criminal interposta por FÁBIO AUGUSTO CORREA. [...]"

Com efeito, nos termos acima, tem-se que a causa de pedir da revisão criminal foi unicamente a pretensão de nova valoração de provas já apreciadas, pretendendo a rediscussão de matérias julgadas no curso do processo originário, em especial, a prova testemunhal.

Aqui se faz necessário tecer algumas considerações acerca do tema relativo à validade do reconhecimento pessoal.

Esta Corte Superior inicialmente entendia que "a validade do reconhecimento do autor de infração não está obrigatoriamente vinculada à regra contida no art. 226 do Código de Processo Penal, porquanto tal dispositivo veicula meras recomendações à realização do procedimento, mormente na hipótese em que a condenação se amparou em outras provas colhidas sob o crivo do contraditório" (AgRg no HC 629.864/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 02/03/2021, DJe 05/03/2021).

Todavia, no julgamento do HC 598.886/SC, a interpretação acima foi revista pela Sexta Turma, tendo o colegiado passado a reconhecer, doravante, a invalidade de qualquer reconhecimento formal - pessoal ou fotográfico - que não siga estritamente o que determina o art. 226 do CPP, sob pena de continuar-se a gerar uma instabilidade e insegurança de sentenças judiciais que, sob o pretexto de que outras provas produzidas em apoio a tal ato - todas, porém, derivadas de um reconhecimento desconforme ao modelo normativo - condenam os réus, malgrado a presença de concreto risco de graves erros judiciários (HC 598.886/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 27/10/2020, DJe 18/12/2020).

Com efeito, o acórdão paradigma traz, pois, *ratio decidendi* no seguinte sentido: I) O reconhecimento de pessoas deve observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um crime; II) à vista dos efeitos e dos riscos de um reconhecimento falho, a inobservância do procedimento descrito na referida norma processual torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita e não poderá servir de lastro a eventual condenação, mesmo se confirmado o reconhecimento em juízo; III) pode o magistrado realizar, em juízo, o ato de reconhecimento formal, desde que observado o devido procedimento probatório, podendo ele se convencer da autoria delitiva a partir do exame de outras provas que não guardem relação de causa e efeito com o ato viciado de reconhecimento; IV) O reconhecimento do suspeito por mera exibição de fotografia(s) ao reconhecedor, a par de dever seguir o mesmo procedimento do reconhecimento pessoal, há de ser visto como etapa antecedente a eventual reconhecimento pessoal e, portanto, não pode servir como prova em ação penal, ainda que confirmado em juízo.

Em julgados recentes, ambas as Turmas que compõem a 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça alinharam a compreensão de que "o reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa" (HC 652.284/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 27/04/2021, DJe 03/05/2021).

Como se pode observar da leitura do excerto acima, o reconhecimento fotográfico não é a única prova que embasa a condenação. Registre-se que a vítima foi inquirida e reinquirida em juízo, tendo reconhecido pessoalmente o ora recorrente (pessoa que rondava seu estabelecimento para, provavelmente, tentar outros roubos) e, inclusive, tendo afirmado que se sentiu constrangida ao ser procurada por parentes e por advogados do agravante. Consta, ainda, conforme auto de reconhecimento juntado aos autos, que os réus estavam lado a lado com outros indivíduos, reconhecimento pessoal que foi ratificado em juízo. Noutro giro, além de a vítima ter descrito as características dos assaltantes, reconheceu o veículo utilizado na prática delitiva.

Essas circunstâncias demonstram haver um *distinguishing* em relação ao acórdão paradigma da alteração jurisprudencial, haja vista a existência de um lastro probatório que permite a manutenção da condenação (AgRg no AREsp n. 2.365.825/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 22/8/2023, DJe de 28/8/2023.).

Consoante se verifica a suficiência das provas para amparar o édito condenatório, a Corte estadual listou todos os elementos de convicção utilizados para tanto, os quais foram reproduzidos na transcrição supra. Restou comprovado, portanto, que o recorrente praticou roubo no estabelecimento comercial da vítima.

Nesse ponto, alinha-se a conclusão do acórdão à jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual "[a] revisão criminal não pode ser utilizada para que a parte, a qualquer tempo, busque novamente rediscutir questões de mérito, por mera irresignação quanto ao provimento jurisdicional obtido." (AgRg na RvCr 4.771/PE, relator Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, julgado em 24/4/2019, DJe 29/4/2019; grifou-se)

Assim, a inversão do julgado, no ponto, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável nesta instância especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 213 COMBINADO COM O ART. 224, 'A', E COM O ART. 226, II, NA FORMA DO ART. 71, TODOS DO CÓDIGO PENAL - CP. ESTUPRO. PRESUNÇÃO DE VIOLÊNCIA. AUMENTO DE PENA. REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. ABSOLVIÇÃO. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. ATIPICIDADE. CONSENTIMENTO. IRRELEVÂNCIA. ART. 621, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. DESCOBERTA DE NOVA PROVA. JUSTIFICAÇÃO CRIMINAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Descabida a revisão criminal para fins de reapreciação do acervo probatório, como um segundo recurso de apelação, o que ficou evidenciado no caso, haja vista que o Tribunal de origem noticiou a existência de provas suficientes para a condenação.

1.1. Para se concluir pela absolvição, seria necessário o revolvimento fático-probatório, providência vedada conforme Súmula N. 7 do STJ.

2. 'A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que, sob a normativa anterior à Lei nº 12.015/09, era absoluta a presunção de violência no estupro e no atentado violento ao pudor (referida na antiga redação do art. 224, 'a', do CPB), quando a vítima não fosse maior de 14 anos de idade, ainda que esta anuísse voluntariamente ao ato sexual (REsp 762.044/SP, Rel. Min. Nilson Naves, Rel. para o acórdão Ministro Felix Fischer, 3ª Seção, DJe 14/4/2010)' (REsp 1480881/PI, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 10/9/2015).

3. A descoberta de nova prova de inocência prevista no art. 621, III, do CPP, deve ser comprovada mediante procedimento de justificação criminal.

3.1. No caso em tela, a declaração da vítima de que mentiu sobre os fatos não foi produzida judicialmente, motivo pelo qual não pode ser considerada.

4. Agravo regimental desprovido".

(AgRg no AgRg no AREsp n. 1.443.970/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/2/2020, DJe de 11/2/2020.)

Quanto à interposição do recurso especial pela alínea "c", tem-se que, nos termos do disposto no art. 1.029, § 1º, do CPC e no art. 255, § 1º, do RISTJ, caberia ao recorrente a realização do devido cotejo analítico para demonstrar a similitude fática entre os julgados confrontados, mediante a transcrição dos "trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados", requisito não cumprido na hipótese dos autos. Sobre o tema:

"[...]"

1. Na esteira da jurisprudência desta Corte Superior, o conhecimento do recurso especial pela divergência exige a transcrição dos trechos dos acórdãos impugnados e paradigma, evidenciando-se, de forma clara e objetiva, o suposto dissídio jurisprudencial, não sendo suficiente a simples transcrição de ementas ou votos sem a exposição das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

2. Consoante o princípio *pas de nullité sans grief*, não há nulidade sem demonstração de prejuízo concreto.

[...]

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido."

(REsp 1437794/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 01/03/2018, DJe 12/03/2018).

Por fim, cabe destacar que "não se admite como paradigma, para fins de comprovação de alegado dissídio jurisprudencial, acórdão proferido em *habeas corpus*, em mandado de segurança, em recurso ordinário em *habeas corpus*, em recurso ordinário em mandado de segurança e em conflito de competência, na medida em que os remédios constitucionais possuem objeto/natureza e extensão material distintos do recurso especial" (AgRg no REsp n. 2.073.540/AL, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/9/2023, DJe de 8/9/2023.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0317800-8

**AgRg no**  
**AREsp 2.459.771 /**  
**SP**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00025580220218260521 0002558022021826052100051872220068260602  
00051872220068260602 10133504620218260602 20230000217559  
20230000335029 23061242320228260000 2306124232022826000050000  
25580220218260521 2558022021826052100051872220068260602  
51872220068260602 602012006005187

EM MESA

JULGADO: 06/02/2024

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : FABIO AUGUSTO CORREA  
ADVOGADOS : HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO - SP051391  
JOANA PAGANI FAZANO - SP429913  
GIULIA PIARDI UCEDA - SP486028  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : FABIO AUGUSTO CORREA  
ADVOGADOS : HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO - SP051391  
JOANA PAGANI FAZANO - SP429913  
GIULIA PIARDI UCEDA - SP486028  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Daniela Teixeira e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

C5422124946147854=H@

2023/0317800-8 - AREsp 2459771 Petição : 2023/0122111-2 (AgRg)